



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721436/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente FFRIGORIFICO SIMSUL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FRIGORIFICO SIMSUL EIRELI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – DRJ/RPO – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência consubstanciadas nos DEBCADs nºs 51.051.189-9 (patronal) e 51.051.190-2 (SENAR), decorrente de contribuições não recolhidas pela empresa notificada na condição de adquirente e sub-rogada, e devidas pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de seus produtos rurais.

Em sua peça impugnatória (f. 704/723), afirma “ser impossível (...) questionar quando o produtor simplesmente não aceita realizar o desconto alegando não ser segurado especial e, por isso, não estar sujeito à alíquota, sabidamente inconstitucional em relação ao restante dos produtores rurais.” (f. 711) Apresenta uma série de razões que, ao seu sentir, corroborariam para a demonstração da inconstitucionalidade da exigência, mencionando ainda a decisão proferida no bojo do RE nº 363852, na qual teria o exc. Pretório Excelso julgado inconstitucional as alterações da Lei nº 8.212/1991, trazidas pela Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991.

Após o escrutínio dos motivos declinados para o afastamento da autuação, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais. (f. 825)

Cientificado em 06/03/2015 – vide AR às f. 850 – apresentou recurso voluntário (f. 853/881), insistindo na inconstitucionalidade da exigência. Narrou que “já há decisão judicial de primeiro grau acolhendo a tese da recorrente, sendo a mesma (sic) proferida em consonância com a jurisprudência das cortes superiores.” (f. 862)

Alternativamente, pediu a “anulação da decisão de primeira instância administrativa visto que não analisou as arguições de inconstitucionalidade apresentadas, suprimindo, assim, uma instância julgadora.” (f. 881)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações.

Em sede recursal, afirma caber

referir que além de apresentar a presente impugnação, agora em fase de recurso, **o recorrente também ingressou com ação judicial buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97 e, inclusive na atual redação dada pela Lei nº 10.256/01, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a demandante a reter e recolher, inclusive por subrogação, a contribuição social em questão sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.**

O processo de nº 5005923-53.2014.4.04.7122 que tramita junto ao Juízo Substituto da 14ª VF de Porto Alegre já teve decisão procedente em primeira instância, a qual foi proferida nos seguintes termos (...).

Em análise da movimentação processual, constata-se que a apelação interposta pela UNIÃO foi provida, restando o acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. TEMA 669 DO STF. PESSOA JURÍDICA. ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS. LEGITIMIDADE. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO (FUNRURAL). CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, na condição de responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL, possui legitimidade ativa, tal qual o empregador rural pessoa física, para questionar a legalidade/constitucionalidade da exigência da cobrança de que trata a Lei nº 10.256/2001.

2. Na dicção do STF (Tema 669), "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

3. Alteração do entendimento adotado pela Turma, em sede de juízo de retratação, para reconhecer-se a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição social de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após a edição da Lei nº 10.256/2001. Essa contribuição social, devida pelo empregador rural pessoa física, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

4. Apelação da União provida. (TRF4. Apelação Cível nº 5005923-53.2014.4.04.7122/RS, sessão de 17 de julho de 2018)

Ainda que não tenha sido acostada aos autos a petição inicial tampouco seja possível consultá-la no andamento processual, do relatório da sentença consta se tratar de uma

ação ordinária, [em que se postula a] declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a reter e recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de terceiros, prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na forma do art. 30, III e IV, da mesma lei.

Consabido que as ações declaratórias possuem efeito apenas de declarar a existência ou não de uma relação jurídica, operando efeitos *ex tunc* em relação ao fato em discussão. Constatada a identidade do objeto da lide administrativa com aquela levada a apreciação pelo Poder Judiciário, aplicável o verbete sumular de nº 01 deste eg. Conselho, no sentido de que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Em verdade, ainda que não tivesse o ora recorrente manejado a ação judicial, tampouco seria a matéria conhecida. Isso porque falece este eg. Conselho de competência para apreciar teses fundadas em inconstitucionalidade.

A competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Judiciário, tendo este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 2, que reitera a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade.

Não se desconhece estar a controvérsia sob apreciação da Corte Constitucional no bojo da ADI nº 4.395. Entretanto, enquanto não ocorrer seu julgamento definitivo, não pode este eg. Conselho afastar aplicação de norma sob argumento de inconstitucionalidade – *ex vi* do art. 62 do RICARF.

Na qualidade de vogal acompanhei posicionamento do Cons. Leonam Rocha de Medeiros, no sentido de manter a exigência. Peço licença para transcrever, no que importa, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

(...)

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(...).(CARF. Acórdão n.º 2202-009.142, sessão de 13/09/2022).

Destaco que, conforme consignado na ementa do acórdão ora transcrito, este eg. Conselho, inclusive, editou verbete sumular de nº 150, no sentido de que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE nº 363.852/MG, mencionado pelo recorrente na tentativa de encampar sua pretensão, não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa

jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira